ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0002452-34.2015.815.0011
RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
RÉU: Gileno de Lima

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CP). POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE MAUS TRATOS NÃO EVIDENCIADA. DOLO DE CORRIGIR NÃO CARACTERIZADO NO CASO EM TELA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRARIA COMO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95). CONFLITO PROCEDENTE.

- Existindo, nos autos, elementos que indicam a ocorrência de pretensas agressões anteriores praticadas pelo genitor das vítimas, bem como a existência de laudos que indicam que estas sofreram lesões corporais, é possível inferir a existência do dolo de agredir, não havendo, no momento, como inferir a presença de um dolo corretivo, correspondente ao crime de maus tratos.

- Procedência do conflito negativo de competência. Declarada a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito, uma vez que o crime de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP) não é da competência do Juizado especial criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande).**

RELATÓRIO

Dizendo-se incompetente para processar a ação penal decorrente do inquérito policial nº 262/2014, o **Juiz do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande** remeteu os autos a uma das varas criminais do mesmo foro (fl. 29/29v), cabendo o feito, por distribuição, ao ***Juízo da 2ª Vara Criminal*** (fl. 32)**,** que, ao recebê-lo, enviou-o ao ***Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande***, por entender não estar caracterizado o crime de lesão corporal (art. 129, § 9, do CP), mas, sim, de maus tratos (art. 136 do CP).

Atendendo, porém, ao parecer ministerial (fl. 38/39), **o Juiz do Juizado Especial da Comarca de Campina Grande**, Juiz Giovanni Magalhães Porto, sob o fundamento de que o caso não se trata de hipótese de extrapolação dos limites do poder correcional, já que os elementos de prova levantados, até o presente momento, demonstrariam que o réu teria supostamente agido com a intenção de lesionar as suas filhas, **suscitou o presente conflito negativo de competência criminal**, tendo, ao final, **concluído que a competência para processar e julgar** o presente feito **seria do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.**

Embora oficiado para se manifestar, o Juízo suscitado quedou-se inerte, consoante demonstra a certidão de fls. 52.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela procedência do conflito, devendo o feito ficar sob a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, reconhecendo a competência do Juízo suscitado (fls. 54/56).

É o relatório.

VOTO:

O inquérito policial nº **262/2014**, instaurado mediante portaria baixada pela delegacia especializada em crimes contra a infância e juventude do município de Campina Grande, destinou-se a apurar conduta praticada por Gileno de Lima, o qual teria agredido as suas filhas Gislania dos Santos Lima (de 11 anos de idade) e Viviane dos Santos Lima (de 13 anos de idade). Nos autos do procedimento investigativo, a autoridade policial, em apertada síntese, historiou que o investigado, valendo-se de um fio elétrico, agrediu as suas filhas, causando-lhes lesões, havendo, ainda, depoimentos que retratam agressões anteriores sofridas pelas menores. Ao final, a autoridade policial conclui pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal no âmbito doméstico).

Por entender que se tratava de crime de maus tratos (art. 136 do CP), o **juízo da 2ª Vara Criminal da comarca *(juízo suscitado)*** encaminhou o feito a uma das varas criminais do mesmo foro, motivo por que os autos aportaram no **Juizado Especial da Comarca de Campina Grande *(juízo suscitante)***, que, ao discordar do colega, entendeu por bem suscitar o conflito.

A título de argumentação, o Juiz suscitante, por entender inexistir, nos autos, evidência do crime de maus tratos, indicou que suposto fato evidenciaria a prática do crime de lesão corporal, o que afastaria a sua competência.

Salientou, inclusive, que o enquadramento do fato narrado como crime de maus tratos (art. 136 do CP) e, por conseguinte, como crimes de menor potencial ofensivo, consubstancia uma espécie e "prêmio" para os agressores.

O estudo detido dos autos revela a existência – ao menos aparente, friso – de crime de lesão corporal praticada pelo réu contra as suas filhas. Os depoimentos prestados até o presente momento (fls. 12 e 17/18), os quais retratam que as agressões sofridas pelas vítimas não seriam fatos isolados. Outrossim, os laudos traumatológicos acostados aos autos (fls. 05 e 07) demonstram a existência das lesões. Logo, **os fatos delituosos ora examinados, parecem gravitar em torno de um eixo central**: a **lesão corporal cometido no âmbito doméstico**.

Ora, não há, no presente momento, enquadrar os fatos narrados no inquérito policial, como sendo crime de maus tratos (art. 136 do CP), uma vez que o conjunto probatório não indica um dolo de correção, relacionado a um excesso no exercício do poder disciplinar exercido pelo genitor das agredidas.

Destarte, **havendo elementos que apontam para a suposta prática do crime lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), cuja pena de detenção é de 03 meses a 03 anos, não há como enquadrar a conduta como de menor potencial ofensivo, afastando, assim, a competência do juizado especial criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95).**

Pois bem, considerando que a ação delituosa foi pretensamente perpetrada, no âmbito intrafamiliar, pelo agente agressor com base no dolo de agredir, não é o **Juizado Especial da Comarca de Campina Grande *(juízo suscitante)***.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e **JULGO PROCEDENTE o presente conflito para declarar competente o Juízo suscitado**, determinando, em consequência, a **remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.**

Envie-se cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator,** dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior). Ausente justificadamente o Des. Joás de Brito Pereira Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator